CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Boletim Informativo n. 63 Ano VI Novembro 2014

//DESTAQUES

18.11.2014 - A subcoordenadora do Centro de Apoio, Drª Daniela Vasconcellos, foi homenageada pelo Conselho Tutelar da Zona Sul 2.

No dia 18.11.2014, a subcoordenadora do Centro de Apoio, Drª Daniela Vasconcellos, foi homenageada pelo Conselho Tutelar de São Conrado, em razão do apoio dado para a criação do Conselho Tutelar

---

Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destaques	01
Próximos eventos	02
Notícias da Infância	02
Notícias do CAOPJIJ	03
Jurisprudência	04

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Surpervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual

//PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 16.12.2014, será realizado, na sede do MPRJ, o Seminário, **"MULHERES MÃES USUÁRIAS DE DROGAS E EM SITUAÇÃO DE RUA – DESAFIOS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR".**

O evento, que terá como público alvo Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Assistentes Sociais e Psicólogos, é fruto da parceria deste **Centro de Apoio com a Coordenação da "Oficina de Debates sobre a Maternidade de Mulheres em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas" e a Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), do Conselho Regional de Serviço Social/RJ e do Conselho Regional de Psicologia/RJ.**

Acesse aqui a programação

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

A Secretaria Nacional de Assistência Social elaborou a Cartilha "**Perguntas e Respostas: o redesenho do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil - 2014**, contendo as alterações ocorridas no Programa.

Acesse aqui o texto da cartilha

ACESSE, A SEGUIR, MAIS DECISÕES FAVORÁVEIS EM CURADORIA ESPECIAL:

1- AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL 335583: AGRAVO LEGAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. SÚMULA 235 DO TJRJ. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

Acesse aqui a decisão na íntegra

2- RECURSO ESPECIAL 1309042: RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DE CRIANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR, NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. 3. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL, DE PROMOVER, DE OFÍCIO, AÇÃO DESTINADA A DEFENDER OS INTERESSES DE MENOR, BEM COMO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSIDERADA A ANTERIOR ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO MESMO SENTIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Acesse aqui a decisão na íntegra

3- RECURSO ESPECIAL 1478366 : PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRIANÇA ABANDONADA PELOS PAIS EM HOSPITAL PÚBLICO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.

Acesse aqui a decisão na íntegra

Reuniões e Eventos Internos

10.11.2014 – Realização de reunião com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional), na sala de reuniões do 4º andar do Edifício Sede do MPRJ, com o objetivo de discutir a necessidade de alteração da Resolução que trata da divisão de atribuições referentes à tutela individual (Resolução GPGJ nº 1883/13, que remete à Resolução GPGJ nº 1437/08), diante da criação de mais uma Vara da Infância, da Juventude e do Idoso na Capital, através da Resolução nº 28, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a divisão de atribuições das PJIJ da Capital é territorial e vinculada às Varas da Infância e da Juventude de cada área.

Participaram do encontro Drª Clisânger Ferreira, Promotora de Justiça titular da 12ª PJIJ da Capital, Dr.Daniel Favaretto, Promotor de Justiça titular da 8ª PJIJ da Capital e a Drª Rosana Cipriano, Promotora de Justiça titular da 5ª PJIJ da Capital.

13.11.2014 – Realização de reunião, na sala Multimídia do prédio das Procuradorias de Justiça, do "Grupo de Trabalho Criança e Adolescente em Situação de Rua".

16.11.2014 – Realização de reunião, na sala de Reuniões do 4º andar do Edifício Sede MPRJ, a pedido Dra. Gisela Pequeno, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, para tratar dos seguintes temas:

(i) definição de posicionamento institucional sobre a abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua que vem sendo realizada por policiais militares, especialmente nos casos de supostas situações de iminente prática de atos infracionais ou "condutas inoportunas" e de estratégias de atuação no combate das ilegalidades que estão sendo verificadas;

(ii) definição de fluxo de orientação aos Delegados de Polícias sobre os encaminhamentos a serem realizados em caso de apresentação de adolescentes nas DP pela prática de atos infracionais ou não;

(iii) definição de estratégias de aproximação e diálogo entre os PJ infracionais e não infracionais para análise e acompanhamento das situações individualizadas.

18.11.2014 – Participação em reunião da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde – Capital, realizada na sala Multimídia do prédio das Procuradorias de Justiça, que teve como pauta:

1- Mediação colaborativa da 3ª PTCSCAP;

2 - Atuação integrada com PJ de Tutela Individual;

3- Oportunidades de melhoria no atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes;

4- Possível construção conjunta de cronograma consensual para ampliação e aprimoramento dos serviços de: Atendimento em saúde mental para autismo de crianças e adolescentes e Atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes com demanda concomitante para abrigamento.

27.11.2014 – Participação em reunião, na sala de reuniões nº 4 do Edifício Canavarro, da "Oficina de Debates sobre a Maternidade de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção aos seus Bebês", que teve como pauta a apresentação da proposta do fluxo de atendimento no território da AP 1.0.

Reuniões e Eventos Externos

03.11.2014 – Participação em reunião da Comissão de Elaboração do Plano do SINASE, realizada na sede do UNICEF, onde foram discutidos os seguintes pontos: (i) Apresentação do resultado da reunião sobre Orçamento do Plano; (ii) Apresentação da proposta de revisão da Introdução e Apresentação; (iii) Comentários e ponderações sobre o conteúdo encaminhado para o grupo; (iv) Discussão sobre a Escola Estadual do Sistema Socioeducativo.

03.11.2014 – Participação em reunião, na sede da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), para discussão sobre o serviço de recambiamento de crianças e adolescentes para seus municípios de origem.

Participaram também do encontro a Dra. Gisela Pequeno, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

04.11.2014 - Participação na solenidade de apresentação do **"Estudo sobre as áreas de abrangência dos Conselhos Tutelares do Município do Ro de Janeiro"**, realizado no Instituto Pereira Passos, que avaliou as áreas de abrangência dos Conselhos Tutelares já implantados e daqueles que ainda serão implantados.

05.11.2014 - Participação no **"II Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais em Defesa dos Direitos Fundamentais"**, realizado na cidade de Brasília/DF.

13.11.2014 - Participação em reunião, no Centro de Operações Rio (COR), sobre crianças e adolescentes em situação de rua no Centro do Rio de Janeiro.

Estiveram presentes diversos órgãos, como Secretaria de Estado de Assistência Social, Defensoria Pública, PMERJ, DPCA, DPCAV, DEGASE, Subsecretaria Municipal de Integração e Controle Urbano, Guarda Municipal, Coordenadorias da 1ª e 2ª CDS e Conselho Tutelar.

13.11.2014 - Realização de reunião, na sala de reuniões do 4º andar da Sede do MPRJ, do **"Grupo de Trabalho de Documentação Civil para pessoas em extrema vulnerabilidade social ou em situação de rua"**, que tem como objetivo a discussão da viabilidade e oportunidades de melhorias nos serviços públicos para aquisição da documentação por parte deste público alvo e seu posterior encaminhamento à aquisição de benefícios, quando cabível, ou outros programas de reinserção social.

A reunião foi organizada pelo "Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica no Estado do Rio de Janeiro", do qual participa o coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marc os Fagundes.

14.11.2014 - Participação em reunião, no CREAS Maria Lina, sobre atendimento a crianças e adolescentes em risco social nas regiões do Centro e Zona Sul da Cidade. O encontro foi realizado em continuidade à reunião realizada no dia 13.11.2014 no Centro de Operações da Prefeitura.

17.11.2014 - Participação no evento **Oficina: O Combate ao Trabalho Infantil e os Conselhos Tutelares: experiência e diálogo sobre os obstáculos no desenvolvimento da atividade"**, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região - TRT1.

24.11.2014 – Participação, na sede da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, da **Mesa II "Globalização, Direitos das Crianças e do Adolescente no futebol" do "II Seminário Nacional Serviço Social no Mundo do Futebol: Formação do Atleta nas Categorias de Base".**

24.11.2014 – Participação em reunião, na ONG Se Essa Rua Fosse Minha, do **"Grupo de Trabalho Criança e Adolescente em Situação de Rua".**

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

AgRg no Ag 1410673 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0063172-7
Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento21/10/2014Data da Publicação/Fonte

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte)." (cf. AgRg no AREsp 408.797/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)

2. Agravo regimental desprovido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 1448969 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0086446-1
Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 21/10/2014

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração.

3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade.

4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuitos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais.

5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva.

6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

7. Recurso especial não provido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

II- TJRJ

0002490-16.2013.8.19.0040 - APELACAO
1ª Ementa
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 01/10/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Administrativo. Auto de infração. Ausência de alvará permitindo a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis em evento do Município. Comprovação de atendimento ambulatorial e hospitalar a adolescentes desacompanhados e alcoolizados. Aplicação dos artigos 258 e 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cobrança de multa. Apelação do Município alegando nulidade do auto de infração. Descabimento. Presunção de legitimidade do auto de infração que não foi desconstituída pelo Município, que se limitou a alegação de que havia responsáveis pelo evento no local e que tudo estava sob controle. Multa aplicada em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e fixada em valor razoável. Precedente: Apelação cível. Infância e juventude. Auto de infração lavrado por Comissário de Justiça, cujas declarações possuem fé pública, em face do organizador do evento "Grupo Sincera Amizade". Descumprimento de normas contidas no estatuto da criança e do adolescente, no tocante à entrada de menores desacompanhados de seus pais ou responsáveis no local. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Homologação do auto de infração que deve ser prestigiada. Multa corretamente arbitrada. Recurso desprovido (Apelação nº 0000760-65.2011.8.19.0031 - 15ª Câmara Cível - DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 25/03/2014). Desprovimento do recurso.

0050795-03.2014.8.19.0038 - APELACAO
1ª Ementa
DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 07/10/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PORPOSTA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NOVA IGUAÇU. FALTA INJUSTIFICADA DE ALUNO À ESCOLA POR PERÍODO DE 30 DIAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO A QUO NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO JUDICIAL SOMENTE PODERIA TER SIDO PROPOSTA APÓS ATUAÇÃO PRÉVIA DO CONSELHO TUTELAR. POSICIONAMENTO INSUSTENTÁVEL. CAPACIDADE PSOTULATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBASADA NO ARTIGO 194 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O QUAL AUTORIZA O PARQUET A PROPOR REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DAQUELES, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO JUNTO AO CONSELHO TUTELAR. EXIGÊNCIA QUE CARACATERIZA A CRIAÇÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE INEXISTENTE NO TEXTO LEGAL PERTINENTE. PROVIMENTO DO RECURSO

0003619-71.2007.8.19.0006 - APELACAO
1ª Ementa
DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 14/10/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE ADOÇÃO. MENOR QUE SE ENCONTRAVA SUBMETIDA AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS SOFRIDOS NO SEIO DA FAMÍLIA BIOLÓGICA. REQUERENTE QUE ESTABELECEU LAÇOS AFETIVOS CRESCENTES COM A INFANTE QUE, APÓS VÁRIAS VISITAÇÕES E RELACIONAMENTO NOS FINAIS DE SEMANA, OBTEVE A SUA GUARDA JUDICIAL. CONVIVÊNCIA QUE PERDURA POR VÁRIOS ANOS. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE CONCLUÍRAM PELA PERFEITA ADAPTAÇÃO DA ADOTANDA COM A AUTORA E SUA FAMÍLIA. MÃE BIOLÓGICA QUE CONTESTA O PEDIDO ASSEVERANDO TER SE REESTRUTURADO E RESGATADO OS OUTROS FILHOS QUE

AINDA PERMANECIAM NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, MAS QUE, NO ENTANTO, MUDOU-SE DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO, PERMANECENDO POR ANOS SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. RÉ QUE NÃO DEMONSTROU TER ADOTADO POSTURA NO SENTIDO DE RESTABELECER OS VÍNCULOS COM SUA FILHA, REASSUMINDO OS COMPROMISSOS PRÓPRIOS DA MATERNIDADE. ADOTANDA QUE, POR SUA VEZ, ENCONTRA-SE POR OITO ANOS SENDO BEM AMPARADA PELA NOVA FAMÍLIA, QUE TEM LHE GARANTIDO MEIOS PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MORAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE INVARIAVELMENTE PREVALECER COMO FINALIDADE PRIMEIRA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REVERSÃO DO QUADRO QUE SE REVELA INVIÁVEL, SOB PENA DE PRODUÇÃO DE PREJUÍZOS EMOCIONAIS IRREPARÁVEIS À INFANTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0029044-78.2008.8.19.0002 - APELACAO
1ª Ementa
DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/10/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO. VIAGEM AO EXTERIOR COM MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO DE MENOR EM COMPANHIA DA MÃE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR, NA MEDIDA EM QUE O AFASTAMENTO DA CONVIVÊNCIA PATERNA PODERÁ TRAZER PREJUIZOS PARA A SUA FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação de suprimento de consentimento paterno para viagem e fixação de residência no exterior de menor, nascida em 28.04.2004, em razão da pretensão de alteração de domicílio de sua genitora-guardiã, por ter contraído matrimônio com cidadão estrangeiro. 2. O pai se insurge contra a pretensão de alteração de domicílio da filha, ao argumento de ser necessária sua presença durante o crescimento da menor, destacando ser um pai participativo e atencioso. 3. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender necessária a preservação da referência biológica paterna, acrescido do fato de que o pai poderia vir a não mais ver sua filha, na hipótese de a mesma fixar residência no exterior, em razão da relação conflituosa entre os genitores. 4. Com arrimo no Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores somente poderão viajar ao exterior sem autorização se estiverem acompanhado de ambos os pais ou responsável, caso contrário o genitor que estiver viajando com o menor deverá autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. (art.84) 5. No caso, não se trata de simples pedido de suprimento de autorização judicial para viagem, mas com escopo de mudança de domicílio da mãe juntamente com a menor para a Suécia, haja vista haver convolado núpcias com um nacional daquele país, sob o argumento de que propiciaria melhores condições educacionais e culturais à sua filha. 6. De certo que o interesse do menor deve ser o princípio norteador para composição de conflitos referentes à sua posse e guarda. 7. O simples fato de a menor residir com a mãe, desde o nascimento, não faz com que a mesma seja a única referência familiar, principalmente diante do contato próximo entre o genitor e a filha. 8. Prescreve o art. 1.632, do Código Civil de 2002, que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. 9. O poder familiar se constitui um encargo indisponível, irrenunciável e intransferível, uma forma de preparação gradativa da criança, com a finalidade de atingirem a sua própria autonomia e capacidade de auto-gestão, exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. 10. Conquanto não se ignore os inúmeros benefícios de enriquecimento cultural e de excelência educacional que poderia a menor desfrutar, não há como negar que a modificação do domicílio da criança, em tenra idade, importaria na quebra da convivência da filha com o seu genitor, prejudicando, certamente, sua condição de peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que privará o contato físico da menor com seu pai. 11. Restrição de convívio da menor que não estaria limitada ao pai, mas estendida a todos os seus familiares que nesse país residem e que também são responsáveis pelo amparo parental. 12. Compete a ambos os genitores moldar seus interesses, de forma que, suplantando suas perspectivas individuais, alcance o bem comum de seus filhos, tendo em vista que tanto a figura materna com a paterna são indispensáveis para a identidade pessoal da criança em formação, assim como para seu equilíbrio emocional. 13. Hipótese em que a fixação do domicílio da menor em outro país juntamente com sua mãe acabará por ceifar a convivência entre pai e filha, o que poderá ser interpretado pela criança como forma de abandono familiar, causando dano irreparável ao seu desenvolvimento psicossocial, considerando a relevância do vínculo existente entre os mesmos. 14. Desprovimento do recurso.

0028998-85.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa
DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 22/10/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, NO PRAZO DE 20 DIAS, PROVIDENCIASSEM A RETIRADA DA FAMÍLIA DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES PEDRO LUCAS BRANDÃO E GUILHERME BRANDÃO DA MORADIA EM QUE HABITA, LOCALIZADA EM ÁREA DE RISCO DO BAIRRO DE ROSÁRIO, COMPROVANDO, OU A REALOCAÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, DESSAS PESSOAS EM LOCAL SEGURO E DIGNO DE SER HABITADO OU ATRAVÉS DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA/ALUGUEL SOCIAL, PROCEDENDO A INTERDIÇÃO DO LOCAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DE ILEGITIMIDADE DO MP PARA PROPOR A AÇÃO, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REJEITADAS. COMPETÊNCIA DO JUIZO DEVIDAMENTE PREVISTA NO ART. 148, IV, DO ECA. MP LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL, COLETIVO E DIFUSO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 201, V, DO ECA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES

PÚBLICOS QUANTO AO DIREITO DA MORADIA, NOS TERMOS DO ART. 6º E 23 DA CF E, AINDA, DO ARTIGO 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 42.406/2010 E O TERMO DE COOPERAÇÃO, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. NO MÉRITO, O BAIRRO DO ROSÁRIO NA REGIÃO SERRANA DE TERESÓPOLIS FOI CADASTRADO COMO ÁREA DE RISCO GEOLÓGICO IMINENTE. OMISSÃO ESTATAL. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, COM LASTRO NO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, AFASTADA, NA FORMA DA SÚMULA 241/ TJRJ. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. SÚMULA 59 DO TJRJPRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.

0005151-06.2007.8.19.0063 - APELACAO
1ª Ementa
DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 22/10/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A EDUCAÇÃO, COM RELAÇÃO À FILHA HELLEN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECHAÇADA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A APELANTE NÃO É UMA MÃE ZELOSA E DESCUMPRE, REITERADAMENTE, COM OS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, SENDO NEGLIGENTE COM OS CUIDADOS BÁSICOS, QUE DEVERIA DISPENSAR A SEUS FILHOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA DEFERIR O PARCELAMENTO DA MULTA FIXADA, COM O OBJETIVO DE NÃO COMPROMETER A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA FAMÍLIA, CONFORME O DOUTO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0002714-40.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/10/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECURSO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DAS CRIANÇAS - DESPICIENDA A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL, QUANDO A INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA A DEFESA DO INCAPAZ JÁ PROMOVE NOS AUTOS DE MANEIRA ATENTA E RESPONSÁVEL - INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INDISTINTAMENTE NOS AUTOS A COMPROMETER SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO, EM FRANCO PREJUÍZO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE PERMANECERÁ MAIOR TEMPO EM SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO - POSTERGAÇÃO DA CIDADANIA PLENA - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ ESTÁ ATUANDO NO PROCESSO, ZELANDO POR TODOS OS INTERESSES DAS ALUDIDAS CRIANÇAS NO PRESENTE FEITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

III-TJMG

Apelação Cível 1.0079.12.040499-5/001
0404995-91.2012.8.13.0079 (1)
Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data de Julgamento: 02/10/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO - AGRAVO RETIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - AUSÊNCIA - NEGLIGÊNCIA DOS PAIS BIOLÓGICOS CARACTERIZADA - ADOTANTES - VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE DEMONSTRADOS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA -PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Inexistindo êxito nas diversas diligências com intuito de localizar o endereço atualizado da parte Requerida, justifica-se a citação por edital, na forma do art.231, do CPC.

- A perda do poder familiar consiste em sanção que deve ser aplicada aos pais quando demonstrado suficientemente que estes, por culpa ou dolo, não preservaram os direitos e interesses do menor, observado o disposto no art.1.638, do CC/2002 e nos arts.22 e 24, do ECA.

- Comprovada a negligência dos pais biológicos para com sua filha, logo após o nascimento desta, e sendo inequívoco que a menor, ao longo de mais de 07 (sete) anos, bem se adaptou à companhia do casal adotante, apresentando desenvolvimento natural e vínculos de afetividade e afinidade satisfatórios, deve ser mantida a decisão que decretou a perda do poder familiar dos pais biológicos e julgou procedente o pedido de adoção, por ser a esta a medida que preserva o melhor interesse da criança.

-Agravo retido e apelação desprovidos.

IV-TJPR

Processo: 1186175-3
Relator(a): Denise Kruger Pereira
Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Data do Julgamento: 01/10/2014 18:00:00

Ementa

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - DEMANDA DE GUARDA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - APELANTES QUE NÃO SE ENCONTRAM NA LISTA

DE CADASTRO DE ADOTANTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 50, §13 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - IMPOSSIBILIDADE - APELANTES QUE NÃO SE ENCAIXAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES ALI ELENCADAS - AUSÊNCIA DE PARENTESCO - PRIMOS SEGUNDO - ARTIGO 1592 DO CC - ALÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE A INFANTE E OS APELANTES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA INFANTE - PRECEDENTES DO STJ - INFANTE QUE PODE VIR A SER PREFERENCIALMENTE ADOTADA - RECURSO DESPROVIDO

V- TJSC

Processo: 2014.057996-2
Relator: Sebastião César Evangelista
Origem: Ascurra
Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 30/10/2014
Juiz Prolator: Horacy Benta de Souza Baby

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIAGEM AO EXTERIOR. MENOR ACOMPANHADO DE GENITORA-GUARDIÃ. PERMANÊNCIA AUTORIZADA POR TRÊS ANOS NOS EUA. ACORDO JUDICIAL REGULARMENTE CUMPRIDO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE UM ANO. RECUSA INJUSTIFICADA DO GENITOR. SUPOSTO PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR NÃO VERIFICADO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXTENSÃO TEMPORAL DOS TERMOS DO ACORDO DE GUARDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 84, II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A concessão de autorização parental para viagem de menor ao exterior acompanhado de genitor guardião é regra; sua recusa é exceção que só deve ter lugar sob motivo fundado e razoável. Pressupõe-se que o acordo que estabelece quanto à guarda e à visitação dos filhos menores - firmado com a anuência do Ministério Público e homologado judicialmente - resguarda o melhor interesse da criança. "[A] faculdade outorgada pela lei aos progenitores de manter seus filhos perto de si, através do direito de fixar o lugar de residência da prole e com ela coabitar, tendo os descendentes menores sob seus cuidados diretos e debaixo de sua autoridade parental" (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 5. Ed. p. 432). Sendo separados os pais, a recusa de autorização para viagem de menor ao exterior pode obstaculizar a liberdade de locomoção do genitor-guardião. Havendo abuso de direito, deve-se acolher o pedido de suprimento, por decisão judicial, da autorização de que trata o art. 84, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.057996-2, de Ascurra, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 30-10-2014)

---.

Processo: 2013.072215-1
Relator: Monteiro Rocha
Origem: Jaraguá do Sul
Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil
Julgado em: 23/10/2014
Juiz Prolator: Anuska Felski da Silva

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO DO PAI REGISTRAL - 1. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - 2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE O CADASTRO DE ADOTANTES - INACOLHIMENTO - ELEMENTOS QUE INDICAM NEGOCIAÇÃO DA CRIANÇA ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E O CASAL PRETENDENTE À ADOÇÃO - ABRIGAMENTO DA CRIANÇA DESDE O QUARTO MÊS DE VIDA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEXISTENTE - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MITIGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO AUSENTE - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO ANULADO - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO - PROVIMENTO NEGADO - RECURSO DOS PAIS BIOLÓGICOS - 3. AUSÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - INACOLHIMENTO - ABANDONO MORAL - ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E BONS COSTUMES - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DEMONSTRADA - 4. AFASTAMENTO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACOLHIMENTO - DOLO PROCESSUAL AUSENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Existindo elementos fático-probatórios suficientes para exame de todas as questões postas sub judice e assegurados às partes os direitos à ampla defesa e ao contraditório, afasta-se as nulidades arguídas. 2. As normas imperativas previstas para adoção de crianças pelo Estatuto da Criança e do Adolescente objetivam efetivar a proteção integral da criança, não cabendo a sua mitigação na hipótese de a menor ter sido objeto de transação entre os pais biológicos e pretensos pais adotivos e não houver consolidação de vínculos afetivos. 3. Caracterizados o abandono de incapaz e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes pelos genitores, impõe-se-lhes a perda do poder familiar, conforme o art. 1.638, incisos II e III do Código Civil. 4. Incomprovado o dolo processual da parte, afasta-se a sua condenação por litigância de má-fé. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ADOÇÃO DIRETA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES - FRAUDE AO CADASTRO DE ADOÇÃO - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEXISTENTE - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MITIGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. A adoção intuito personae é medida excepcional, que somente deve ser deferida nas hipótese previstas em lei e em observância à proteção integral e ao melhor interesse da criança. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.072215-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 23-10-2014).

Processo: 2014.024690-8
Relator: Domingos Paludo
Origem: Joinville
Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 16/10/2014
Juiz Prolator: Márcio Rene Rocha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAIS QUE JÁ SOFRERAM A PERDA DO PODER FAMILIAR EM

RELAÇÃO ÀS OUTRAS DUAS FILHAS COMUNS. GUARDA DOS DOIS FILHOS EXCLUSIVOS DA GENITORA CONCEDIDA A AVÓ MATERNA. FORTES INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL CONTRA TODOS OS QUATRO FILHOS E DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO PERPETRADAS PELO APELANTE/ PADRASTO CONTRA OS FILHOS EXCLUSIVOS DA APELANTE, UM DESTES QUE, EM FACE DOS ACONTECIMENTOS, TENTOU SUICÍDIO DUAS VEZES AOS DEZ ANOS DE IDADE. PAI DEPENDENTE QUÍMICO DE CRACK EM TRATAMENTO. LONGO HISTÓRICO DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA, E VIOLÊNCIA. AGREDIA FREQUENTEMENTE A GENITORA, INCLUSIVE NA PRESENÇA DOS FILHOS. SITUAÇÕES COM GRANDE REPERCUSSÃO NA PERSONALIDADE DOS MENORES. MÃE QUE APESAR DAS AGRESSÕES SOFRIDAS NÃO ACEITA O AFASTAMENTO DO GENITOR DO LAR E NÃO PROTEGEU OS SEUS FILHOS DA VIOLÊNCIA. ESTUDO SOCIAL, RELATÓRIO PSICOLÓGICO E PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO FAVORÁVEIS À DESTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E REITERADO DO DEVER DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS MENORES, INERENTE AO PODER FAMILIAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1637, 1638, II E IV, DO CC, E 22 E 24 DO ECA, QUE FUNDAMENTA A PERDA DO PODER FAMILIAR. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTEXTO QUE IMPEDE A REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.024690-8, de Joinville, rel. Des. Domingos Paludo, j. 16-10-2014).

VI- TJRS

70060979556
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Cruz Alta
Relator: Alzir Felippe Schmitz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CITAÇÃO POR EDITAL. Realizadas diversas diligências para localização da demandada, aliadas ao fato desta não possuir paradeiro certo, não vinga a tese de prematuridade na decisão que determinou a citação por edital. DESTITUIÇÃO PROCEDENTE CONFIRMADA. Quando o conjunto probatório reflete que a única chance da criança de ver seus direitos essenciais protegidos é a manutenção da destituição do poder familiar, as alegações vazias do curador especial não podem dar ensejo à reforma da sentença de procedência da ação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70060979556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 30/10/2014)

70060794906
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Relator: Rui Portanova

Ementa:

APELAÇÃO CIVEL. ECA. MONITOR PARA ATENDIMENTO ESPECIAL. Pedido. Caso em que a menor, com sete anos de idade quando ajuizada a ação, postula atendimento especial com um monitor escolar, pois portadora de TRANSTORNO INVASIVO DE DESENVOLVIMENTO. Confirmada sentença de procedência. Transporte e direito a educação. Restando comprovada a necessidade de atendimento especial com um monitor escolar, bem como a impossibilidade da família em custeá-lo e; levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inc. III), é de rigor o fornecimento. Princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da separação dos poderes. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à educação não representa ofensa ao princípio da reserva do possível, razoabilidade e separação dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70060794906, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014)

70061947891
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de São Luiz Gonzaga
Relator: Rui Portanova

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. ECA. Caso. Pedido de internação compulsória em face de menor, com dezesseis anos de idade quando ajuizada a ação, para tratamento contra drogadição, pois viciado em crack e álcool. Confirma sentença de procedência. Sentença Extra Petita. A sentença não se configura como extra petita, pois concedeu o pedido deduzido na inicial, isto é, o tratamento psiquiátrico contra drogadição. O fato de o decisum ter determinado que o tratamento se desse com internação e medicamentos não se configura como concessão de pedido diverso, mas de adequação da concessão da tutela adequada. A inclusão de medicamentos junto à internação compulsória foi superveniente ao ajuizamento da ação. Observação do princípio da economia processual. Sentença Genérica. A sentença recorrida atacada não é genérica, tendo em vista que o pedido é certo e determinado para procedimentos médicos que abrangem um único tratamento, contra uma doença específica que acomete o infante. Não havendo que se falar, assim, em condenação genérica. Legitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo, não há em ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles. Direito à saúde e Princípios Constitucionais (Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Separação dos Poderes e da Reserva do Possível). O direito ao tratamento de saúde, aqui incluído o tratamento psiquiátrico, vem assentado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes. Assim, tal condenação não representa ofensa aos Princípios Constitucionais (Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Separação dos Poderes e da Reserva do Possível). Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do Estado para fazer

frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos Poderes. Necessidade de avaliação antes da internação. Desnecessária a avaliação da apelada pelo CAPS municipal para justificar sua internação, porquanto seu quadro de problemas psiquiátricos esteja suficientemente comprovado nos autos. Desnecessidade de obediência a ordem de atendimento. Não há se falar em desobediência à ordem de atendimento, porquanto comprovada a grave situação da paciente, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70061947891, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014)

70061563250
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061563250, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/10/2014)

70061465902
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Guarani das Missões
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Inocorre cerceamento de defesa pela dispensa da prova testemunhal, quando esta se mostra desnecessária à solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Sendo deferida a antecipação de tutela e tendo o Estado cumprido a obrigação, o fato de já ter sido atendido o pleito do autor não enseja extinção do processo sem exame de mérito, mas de procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada. 3. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de professor especializado em LIBRAS de que necessita o adolescente. 4. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação, consoante estabelece o art. 208 da Constituição Federal. 5. Embora se trate de ação repetitiva, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na ação ordinária movida contra o Estado. 6. A fixação dos honorários deve atender as diretrizes legais, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional e o conteúdo econômico do processo. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 7. Tratando-se de processo afeto à Justiça da Infância e da Juventude, a ação é isenta de custas. Art. 141,§2º, do ECA. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70061465902, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/10/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

RHC 122125 / PE - PERNAMBUCO
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 07/10/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma
RECTE.(S) : D G C D O

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PSICOSSOCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Imposição da medida socioeducativa de internação a adolescente pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP). 3. Indeferimento do pedido de progressão de medida socioeducativa para semiliberdade lastreado em fundamentação idônea, observados os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 4. O parecer psicossocial, que não se reveste de caráter vinculativo, é apenas um elemento informativo para auxiliar o juiz na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada. Precedente. 5. Recurso ordinário em

habeas corpus a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.10.2014.

II-STJ

HC 299786 / SP HABEAS CORPUS 2014/0181195-9 Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento21/10/2014

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL INDICANDO A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SISTEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, INCISO II DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES

ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTE STJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade,

A ordem poderá ser concedida de ofício. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014. Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08).

In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

III-TJRJ

0042573-63.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 07/10/2014 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONTRA O QUAL FOI OFERTADA REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/2006 E 16 DA LEI 10.826/2003. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA HOSTILIZADA. CONSTATAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE SUJEITA O ADOLESCENTE A MSE DE INTERNAÇÃO. MEDIDA QUE SE APRESENTA ADEQUADA, SENDO NECESSÁRIO INTERPRETAR O ARTIGO 122 DA LEI 8.069/90 COM OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MSE QUE DEVE OBSERVAR A CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO POR PARTE DO MENOR, AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PACIENTE CUJO ENVOLVIMENTO EM TRAFICÂNCIA E CHACINA DEMANDA PREMENTE INTERVENÇÃO ESTATAL A FIM DE GARANTIR SEU PLENO DESENVOLVIMENTO EM RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA DIGNIDADE. MSE DE INTERNAÇÃO PLENAMENTE JUSTIFICADA NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

0019852-50.2013.8.19.0066 - APELACAO
1ª Ementa
DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 07/10/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA POSTULA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, BEM COMO REQUER O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA. O QUADRO PROBATÓRIO É NO SENTIDO DA CULPABILIDADE DO APELANTE PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE

HOMICÍDIO. A PROVA É NO SENTIDO DE QUE O MESMO PRATICOU A CONDUTA QUE LHE ESTÁ SENDO IMPOSTA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A REPRESENTAÇÃO. POR OUTRO LADO, TRATANDO-SE DE ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE, EIS QUE PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA, ADEQUADA É A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POR FIM, TANTO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO COMO A DE SEMILIBERDADE SÃO APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE MESMO APÓS O ADVENTO DE SUA MAIORIDADE, UMA VEZ QUE PARA OS EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90, DEVE SER CONSIDERADA A IDADE DO ADOLESCENTE À DATA DO FATO, EX VI ARTIGO 104, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA, COM A IDADE LIMITE DE 21 ANOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E NO ARTIGO 121, §5º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A MANUTENÇAO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ATENDE AO FIM SOCIAL DO PRÓPRIO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 122, I, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049356-71.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 09/10/2014 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. Aplicada a internação pelo prazo mínimo de três meses, deve-se considerar, para fins de contagem do prazo, o limite de 3 anos previsto no § 5º do artigo 121 da Lei 8069/90, o que importará, na forma do disposto nos artigos 109, inciso IV c/c 115, ambos do Código Penal, no prazo prescricional de 04 anos, conforme salientado pelo Procurador de Justiça. Precedente do STJ. No caso, da data do trânsito em julgado (02/09/2013) até o presente momento, não houve o transcurso do prazo de 04 anos, o que afasta a alegação de prescrição. De outro giro, as medidas socioeducativas de semiliberdade ou de internação podem ser mantidas, ou aplicadas àqueles que se situam na faixa etária dos 18 até os 21 anos, nos termos dos artigos 2º, Parágrafo Único, 121, § 5º e 120, § 2º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ e desta Câmara. In casu, o paciente, apesar de já haver alcançado a maioridade penal, foi a ele aplicada a medida socioeducativa de internação. Assim, não assiste razão à combativa Defesa em ver declarada a extinção da medida socioeducativa imposta ao adolescente, por se tratar de medida aplicável até os 21 anos de idade. ORDEM DENEGADA

0005949-19.2014.8.19.0031 - APELACAO
1ª Ementa
DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 14/10/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

ECA. APELAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS, E SUBSIDIARIAMENTE PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO AUTO DE EXAME CADAVÉRICO, PELO TERMO DE RECONHECIMENTO, BEM COMO PELA PROVA ORAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÕES COESAS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE QUANTO À PRÁTICA DO ILÍCITO PELO ADOLESCENTE, APONTANDO-O COM FIRMEZA COMO O AUTOR DOS DISPAROS QUE VITIMOU DAVI, QUANDO UM GRUPO DE PESSOAS INTENTAVA SUBTRAIR O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE THIAGO. NEGATIVA DE AUTORIA DECLINADA EM JUÍZO DE FORMA EVASIVA E QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A VULNERAR AS PROVAS REUNIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO EMBASAMENTO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE TAMBÉM NÃO MERECE AMPARO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA, TENDO RESULTADO NA MORTE DE UMA DAS VÍTIMAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA, PREVISTA NO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUANTO À APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO EM TAIS HIPÓTESES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO MENOR COMO RESPOSTA A ATO INFRACIONAL POR ESTE PRATICADO QUE NÃO POSSUI APENAS FUNÇÃO SANCIONATÓRIA, MAS TAMBÉM UM VIÉS PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, BUSCANDO A REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE AO CONVÍVIO SOCIAL E A SUA FORMAÇÃO ENQUANTO SER HUMANO DOTADO DE VALORES ÉTICOS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. PREVALÊNCIA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0052813-14.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 21/10/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELA SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSURGE-SE A DEFESA REQUERENDO A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NO CASO EM TELA, DESTACA-SE QUE DOIS ADOLESCENTES, DENTRE ELES O ORA PACIENTE, SUBTRAÍRAM PARA SI OU PARA OUTREM, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONSISTENTE EM SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, UM TELEFONE CELULAR E R$120,00 (CENTO E VINTE) REAIS EM ESPÉCIE, PERTENCENTES A UMA DAS VÍTIMAS, E UM TELEFONE CELULAR, PULSEIRA E RELÓGIO PERTENCENTES AO OUTRO OFENDIDO. NESTE CONTEXTO, DA SIMPLES LEITURA DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE, VERIFICA-SE A ADEQUAÇÃO

DA MEDIDA APLICADA, EIS QUE DESCRITA A MECÂNICA DELITIVA EMPREGADA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL IMPUTADO, PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. ASSIM, DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS EM QUESTÃO, NÃO PODE SER AFASTADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI DE Nº 8069/90. DEMAIS DISSO, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL IMPÕE A APLICAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA COMO FORMA DE AFASTAR O MENOR DA CRIMINALIDADE, CONTRIBUINDO PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO. INEXISTE, PORTANTO, QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.

IV – TJDFT

2014 01 3 004649-9 APR (0004628-36.2014.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número:824793
Data de Julgamento:09/10/2014
Órgão Julgador:3ª Turma Criminal
Relator:NILSONI DE FREITAS

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A renúncia ao direito de recorrer manifestada por menor infrator não impede o conhecimento da apelação interposta por sua Defesa Técnica, a qual deve prevalecer, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Justiça.

II – Irretocável a individualização das medidas aplicadas aos infratores, quando realizada a análise individual de cada contexto sócio-familiar, as passagens anteriores pelo Juízo e a gravidade do ato infracional praticado, conforme determinado pelo Estatuto Menorista.

III – Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação aos ADOLESCENTEs que praticam ato infracional análogo ao crime de roubo, mediante concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima e registram passagens anteriores pelo Juízo Menorista e condições sociais e pessoais desfavoráveis.

IV - Recurso desprovido.

V-TJMG

Apelação Cível 1.0342.13.010300-1/003
0103001-54.2013.8.13.0342 (1)
Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data de Julgamento: 28/10/2014

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. MENOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, com apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a defesa de interesse de adolescente que cumpre medida sócioeducativa em ambiente impróprio.

- É legítima a intervenção do Poder Judiciário quando, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental indisponível.

- A medida socioeducativa de internação deve ser cumprida pelo menor em estabelecimento próprio, no qual seja oportunizado seu desenvolvimento pessoal, sua escolarização, sua profissionalização e a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, não sendo razoável que permaneça em cadeia comum por prazo superior ao estabelecido no art. 185, do ECA.

- É obrigação do Estado disponibilizar vaga para que o adolescente em conflito com a lei cumpra a medida socioeducativa em estabelecimento adequado.

VI- TJPR

Processo: 1184565-9
Relator(a): Laertes Ferreira Gomes
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Formosa do Oeste
Data do Julgamento: 09/10/2014 15:22:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE AMEAÇA E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 147, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 15, DA LEI 10.826/03. INSURGÊNCIA RECURSAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DELINEAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM JUÍZO E PALAVRA DAS VÍTIMAS NA FASE EXTRAJUDICIAL E EM JUÍZO QUE ASSUMEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NESTES DELITOS. COERENCIA E CONSONÂNCIA.PROVAS SEGURAS EM INDICAR O ADOLESCENTE RECORRENTE COMO ENVOLVIDO NOS ATOS INFRACIONAIS NARRADOS NA DENÚNCIA.APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPOSTA DESPROPORÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ADOLESCENTE QUE OSTENTA OUTRAS

VÁRIAS REPRESENTAÇÕES E INCLUSIVE JÁ CUMPRIU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.PRÁTICA HABITUAL DE ATOS INFRACIONAIS QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR.NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO QUE NO CASO ENCONTRA RESPALDO NO INCISO II, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.I - A ameaça e o disparo de arma de fogo isoladamente já podem ser considerados infrações graves, já que efetuadas mediante grave ameaça, sendo certo que aliado à reiteração e habitualidade de outros atos infracionais graves, durante um relativamente curto espaço temporal, demonstrado que se preenche o conteúdo normativo indeterminado previsto no inciso II, do artigo 122, da Lei nº 8.069/90, como "outras infrações graves", estando, portanto, autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação.II - O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo como aplicar outra medida socioeducativa diversa da internação ao adolescente que não ostenta boas condições circunstanciais para o cumprimento de uma medida em liberdade, porquanto demonstrado não ser suficiente para sua reabilitação, devendo ser levado em consideração no caso principalmente as circunstâncias peculiares do infrator e a habitual reiteração na prática de atos infracionais de natureza grave.

VII- TJSC

Processo: 2014.036948-8
Relator: Volnei Celso Tomazini
Origem: Rio do Sul
Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Julgado em: 14/10/2014
Juiz Prolator: Renato Guilherme Gomes Cunha

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I e II do CP). APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE NÃO TERIA SIDO REALIZADO EM AUTOS APARTADOS. CÓPIA DO PROCEDIMENTO JUNTADO AOS AUTOS, O QUAL RECEBEU NUMERAÇÃO PRÓPRIA, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EM SEPARADO. REQUISITO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.296/96 CUMPRIDO. TESE NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDO POR JUIZ SUPOSTAMENTE INCOMPETENTE (VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DO SUL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. MENORIDADE DE UM DOS AGENTES IDENTIFICADA NO CURSO DA FASE INQUISITÓRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO ADOLESCENTE POR PARTE DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA NA FASE POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE INDICAM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.036948-8, de Rio do Sul, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 14-10-2014).

Processo: 2014.011296-8
Relator: Carlos Alberto Civinski
Origem: Joinville
Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Julgado em: 07/10/2014
Juiz Prolator: Márcio Rene Rocha

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA A CONSTATAÇÃO DO ATO INFRACIONAL PORQUANTO O ADOLESCENTE CONFESSOU QUE O MATERIAL ERA DESTINADO À VENDA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 122, II, DO ECA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ (HC 280.478-SP). SENTENÇA MANTIDA. - É inviável a absolvição por falta de provas, quando a autoria e a materialidade do ato infracional encontram-se comprovadas pela confissão do representado, corroborada pelo relato de policial que o apreendeu. - O Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento quando à configuração da "reiteração na prática de atos infracionais graves" (ECA, art. 122, II), ou seja, não é mais necessária a ocorrência de, no mínimo, três infrações dessa natureza. Basta que o Magistrado aprecie as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma melhor análise subjetiva do menor. - Tratando-se de representado que reiteradamente viola a ordem jurídica e que comete ato infracional com efeitos extremamente nefastos à sociedade, mostra-se adequada a aplicação do regime de internação. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.011296-8, de Joinville, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 07-10-2014).

VIII-TJRS

70060401171
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Torres
Relator: Rui Portanova

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA

DE ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Compete ao Município criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio-aberto, programas esses que independem do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, cuja elaboração também compete ao Município. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70060401171, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014)

70061571394
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NOS ATOS INFRACIONAIS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PROVA CERTA DA VIOLÊNCIA EMPREGADA PELO ADOLESCENTE E O TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS E GRAVIDADE DO FATO A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061571394, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/10/2014)

70061698288
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE E INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A ATOS INFRACIONAIS. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Dada a singeleza da atribuição de avaliação dos bens objetos da subtração, que não requer qualificação específica, ausente irregularidade no ato de nomeação dos peritos, portadores de curso superior. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ANTECEDENTES. ART. 122, II, DO ECA. LEGALIDADE. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061698288, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/10/2014)

70061495339
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Decisão: Acórdão

Ementa:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDA SEGREGATÓRIA PROVISÓRIA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 108, ECA. 1. Não se desconhece que o ato infracional de tráfico de drogas, por si só, não é motivo para ensejar aplicação de medida drástica como a internação provisória, porém, no caso, há que levar em consideração a gravidade da conduta, em razão da quantidade de droga apreendida, qual seja, 53,706 kg (cinquenta e três quilos e setecentos e seis gramas) de cannabis sativa linneu, além de uma balança de precisão, o que deixa clara a intenção de fim comercial da substância. 2. Ademais, tendo o jovem sido internado provisoriamente em 30.08.2014, nem sequer extrapolou o prazo do art. 108, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o que se impõe a manutenção da medida segregatória provisória. DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70061495339, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/10/2014)